MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 007/79.**

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão plenária realizada em 07.06.79, tendo em vista disposições do artigo 8º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, do art. 7º do Decreto nº 81.402, de 23.02.79 e o constante do processo CNSP 034/78-E,

**R E S O L V E:**

1. Aprovar as anexas normas gerais e técnicas para as entidades abertas de previdência privada e sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de previdência privada.

2. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1979.

**MARCIO FORTES**
Ministério da Fazenda, interino

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.06.79*

# NORMAS GERAIS E TÉCNICAS PARA AS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SOCIEDADES SEGURADORAS AUTORIZADAS A OPERAR PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

## CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

1. A autorização para funcionamento de entidade aberta de previdência privada, com ou sem fins lucrativos, e bem assim para sociedade seguradora do ramo vida operar planos de pecúlio e/ou renda, será concedida mediante portaria do Ministério da Fazenda, a requerimento dos representantes legais da interessada, apresentado por intermédio da SUSEP.

2. O pedido devera ser instruído com a documentação legal e regulamentar prevista na legislação em vigor e outros elementos que vierem a ser exigidos pela SUSEP.

3. A estrutura de qualquer entidade aberta de previdência privada, sem fins lucrativos, será composta, no mínimo, de:

a – Conselho Deliberativo, constituído por associados controladores, em número mínimo de 9 (nove) pessoas físicas, com os poderes e responsabilidades previstos no artigo 30 da Lei nº 6.435, de 15/07/77, e artigo 38 do Decreto nº 81.402, de 23/02/78, cabendo aos estatutos distingui-los dos demais associações, simples participantes; e

b – Diretoria Executiva composta de, no mínimo 3 (três) membros dotados de capacidade e idoneidade reconhecidas.

4. É facultada a criação de Conselhos Consultivos, Fiscais e assemelhados, limitados a 2 (dois) colegiados, da espécie, para cada entidade.

## CAPITAL E FUNDO DE CONSTITUIÇÃO

5.Para os efeitos de fixação dos capitais mínimos da entidade aberta de previdência privada com fins lucrativas e dos valores mínimos do fundo de constituição da entidade sem fins lucrativos, as operações são classificadas em 2 (dois) grupamentos:

a – operações de pecúlio; e
b – operações de renda.

6. Tanto o “capital mínimo” como o “fundo de constituição”, para cada um dos grupamentos de operações, a que se refere o item precedente, não poderá ser inferior ao montante equivalente a 53.000 (cinqüenta e três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN – calculado com base no valor nominal autorizado, referente ao mês de junho de 1979 – e deverá ser integralmente subscrito e realizado na data da solicitação da autorização para funcionamento.

7. Não será concedida autorização para novas sociedades abertas de previdência privada, com ou sem fins lucrativos, operarem apenas no grupamento de operações de que trata o item 5.a precedente.

8. A entidade aberta de previdência privada, de fins lucrativos, cujo patrimônio líquido situar-se, por força dos prejuízos verificados, em quantia inferior ao limite situar-se, por força dos prejuízos verificados, em quantia inferior ao limite fixado no item 6 supra, deverá promover o imediato aumento de seu capital, em dinheiro, com realização integral no ato de subscrição, de forma a elevar o referido patrimônio àquele limite, sob pena de lhe ser aplicado o Regime de Intervenção, de que trata o Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15.07.77.

9. A sociedade seguradora detentora de carta-patente do ramo vida, para que possa operar também planos de previdência privada, deverá efetuar destaque mínimo de capital, correspondente a cada um dos grupamentos de operações, como estabelecido no item 6 (seis) destas normas.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.06.79*

OPERAÇÕES

10. A entidade abeta de previdência privada, ou a sociedade seguradora, somente poderá operar planos de pecúlio e/ou renda previamente aprovados pela SUSEP.

11. A entidade interessada em operações da espécie deverá comprovar à SUSEP que dispõe dos recursos técnicos necessários à operações de seus planos, especialmente quanto a:

a – setor atuarial próprio ou contrato com atuário ou firma especializada, indicando o(s) responsável (eis) pelos serviços atuariais;
b – existência de setor específico para aplicação de capitais de cobertura de reservas técnicas; e
c – serviços contábeis próprios.

BASES TÉCNICAS

12. Tábuas Biométricas - Para a elaboração dos planos deverão ser adotadas as seguintes tábuas:

a – benefícios pagáveis por falecimento – "Commissioner's Standard Ordinary – 1958" (CSO – 58);

b – benefícios pagáveis por sobrevivência do associado válido – "Annuity Table – 1949" (ATT – 1949); e

c – benefícios pagáveis por invalidez – Tábua de Entrada de Invalidez – IAPB – 1957, e Tábua de Mortalidade Inválidos– IAPB – 1957 - ou qualquer outra Tábua de entrada de invalidez ou de mortalidade de inválidos, devidamente justificada, tendo em vista, entre outros fatores, as características e a limitações do planos.

13. As probabilidades de morte constantes das tábuas referidas nas alíneas "a" e "b" do item precedente serão consideradas como mínimas e máximas, respectivamente.

14. Taxa de Juros – A taxa de juros máxima admitida será de 6% (seis por cento) ao ano ou sua equivalente mensal.
15. Carregamento – O carregamento máximo admitido será fixado, em cada plano, da seguinte forma:

a – Para os planos estruturados sob os regimes de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, será observada a seguinte tabela:

| PERÍODO | PERCENTUAL MÁXIMO APLICÃVEL AO VALOR DA CONTRIBUÍÇÃO MENSAL DO ASSOCIADO |
|---|---|
| DE 1 a 12 meses | 80% |
| DO 13º ao 24º mês | 60% |
| DO 25º em diante | 30% |

b – O percentual de 80% estabelecido na tabela anterior abrange as despesas de administração e de colocação de planos, inclusive a comissão de corretagem prevista no item 74 destas normas;

c – Para os planos estruturados sob o regime de capitalização, será observada a seguinte tabela:

| PERÍODO | PERCENTUAL MÁXIMO APLICÁVEL AO VALOR DA CONTRIBUÍÇÃO MENSAL DO ASSOCIADO |
|---|---|
| Nos 60 primeiros meses | 45% |
| Do 61º em diante | 30% |

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.06.79*

d– Do percentual de 45% estabelecido na tabela acima, um terço, no máximo, destinar-se-á a despesas de colocação do plano, inclusive a comissão de corretagem prevista no item 74 destas normas.

16. O valor a que se refere a alínea "b", do item precedente, será especificado na nota técnica, podendo ser parcelado em até 60 meses e financiado à mesma taxa de desconto do plano.

17. Nos carregamento especificados nas alíneas "b" e "c" do item 15 não serão consideradas as despesas patrimoniais referentes a investimentos, bem como a contribuição filantrópica, a que se refere o artigo 33 da Lei nº 6.435/77.

18. O carregamento para despesas administrativas incluído no item 15 poderá variar entre o mínimo de 15% (quinze por cento) e o máximo de 30% (trinta por cento).

19. Regimes Financeiros – Serão admitidos os seguintes regimes:

a – Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura ou Repartição Simples, para planos de pecúlio. A adoção desses dois últimos regimes deverá ser devidamente justificada no plano;
b – Capitalização ou Repartição de Capitais de Cobertura, para os planos de renda a título de pensão. A adoção desse último regime deverá ser devidamente justificada no plano;
c – Capitalização, para os planos de rendas a título de aposentadoria ou pensão sob a forma de reversão de renda paga em vida ao associado.

20. Dadas as características do regime de repartição de capitais de cobertura, o atuário fará constar da nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível, e às razões que aconselham a escolha desse regime.

21. Limite Máximo de Responsabilidade – O valor máximo de cada benefício será estipulado no respectivo plano, observando-se o disposto a seguir:

a – limite técnico específico, no caso de sociedade seguradora ou entidade com fins lucrativos. A entidade aberta de previdência privada terá os seus limites fixados, na conformidade das normas existentes, com a mesma finalidade estabelecida para a sociedade seguradora do ramo vida;

b – a tabela de limites, no caso de entidades sem fins lucrativos, será a seguinte:

| TOTAL DE ASSOCIADOS NO PLANO | LIMITE MÁXIMO EM ORTN | |
|---|---|---|
| | PECÚLIOS | RENDAS |
| Até 10.000 | 500 | 50 |
| De 10.001 a 20.000 | 1.000 | 100 |
| Mais de 20.000 | 2.000 | 150 |

22. Para as entidades, sem fins lucrativos, em funcionamento antes da vigência da Lei nº 6.435/77, será facultada, a critério da SUSEP, a substituição da condição "total de associados no plano", estipulada na tabela supra, por "total de associados na entidade".

RESERVAS TÉCNICAS – Constituição

23. Serão constituídas as seguintes reservas técnicas para garantia das operações de pecúlio e/ou renda:

a – Não Comprometidas:

a.1 – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
a.2 – Reservas de Oscilação de Riscos; e
a.3 – Reservas de Riscos não Expirados.

B – Comprometidas:

b.1 – Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.06.79

b.2 – Reservas Matemática de Obrigações em Curso;
b.3 – Reservas de Benefícios a Liquidar; e
b.4 – Reservas de Rendas Vencidas e não pagas.

24. As Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso, para os fins de aplicação, observarão as modalidades indicadas pelo Conselho Monetário Nacional para as Reservas não Comprometidas.

25. A entidade aberta sem fins lucrativos constituirá, ainda, a Reserva de Contingência de Benefícios.

26. A Reserva Matemática de Benéficos a Conceder será constituída trimestralmente e compreenderá todos os compromissos assumidos pela entidade no respectivo plano.

27. As Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso serão constituídas trimestralmente e corresponderão ao valor atual dos benefícios concedidos.

28. A Reserva de Oscilação de Riscos será constituída anualmente e gerada por um carregamento especial incluído no cálculo da contribuição ou mediante aplicação de percentual ao total de contribuições produzidas pelo respectivo plano no exercício.

29. A Reserva de Riscos não Expirados será constituída trimestralmente e calculada aplicando-se o percentual de 30% (trinta por cento) ao montante das contribuições arrecadadas nos 3 (três) últimos meses imediatamente anteriores à data da avaliação.

30. Do montante a que se refere o item 29, precedente, serão deduzidas as parcelas correspondentes às devoluções de contribuições efetuadas nos meses do trimestre de cálculo, desde que essas devoluções se refiram a contribuições do mesmo período de cálculo e tenham sido pagas indevidamente ou, ainda, na hipótese de cancelamento do contrato de benefício.

31. A Reserva de Benefícios a Liquidar será constituída mensalmente e corresponderá ao valor total dos pecúlios a pagar, inclusive a correção monetária cabível na forma prevista no respectivo plano, em decorrência de eventos já ocorridos.

32. O requerimento do participante, para habilitação ao recebimento de qualquer benefício, determinará a constituição da respectiva reserva, de acordo com o disposto nestas normas.

33. A Reserva de Rendas Vencidas e não Pagas será constituída mensalmente e corresponderá ao montante dos benefícios, sob a forma de renda, vencidos e não pagos.

34. Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares, no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição da Reserva de Contingência de Benefícios.

35. A Reserva de Contingência de Benéficos será constituída anualmente na base mínima de 50% (cinqüenta por cento) do resultado do exercício, até o limite de 10% (dez por cento) da soma dos valores das Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos, de Benefícios a Conceder e de Obrigações em Curso, correspondente ao respectivo exercício.

36. O resultado excedente do limite previsto no item anterior será levado á formação do patrimônio da entidade ou destinado a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo CNSP.

37. O resultado do exercício será apurado com base na receita e na despesa do período de competência e corresponderá à diferença positiva entre as contribuições e os dispêndios com benefícios, custos de operações e variação de reservas técnicas, acrescendo-se a esta diferença os ganhos patrimoniais e de investimentos relativos a coberturas de reservas técnicas.

38. Entende-se como custos de operações todas as despesas, operacionais ou não, realizadas pela entidade.

39. Entende-se como variação de reservas técnicas a diferença entre valor da reserva constituída no fim do respectivo exercício e o valor da reserva constituída no fim do exercício imediatamente anterior.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.06.79*

40. No cálculo das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, de Benefícios a Concedidos e de Obrigações em Curso, relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de cada ano, admitir-se-á processo de cálculo simplificado, à base de estimativa, o qual deverá levar em conta os índices adotados para correção monetária dos benefícios.

41. O processo de cálculo simplificado a que se refere o item 40, precedente, deverá ser previamente submetido à aprovação da SUSEP.

42. A Reserva de Oscilação de Riscos e as Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso não poderão ser inferiores às que corresponderem às notas técnicas aprovadas pela SUSEP.

43. Qualquer alteração no método de cálculo de reserva, adotado em nota técnica, dependerá de prévia aprovação da SUSEP.

44. A data-base para constituição das reservas previstas nestas normas será o último dia do mês, trimestre ou ano, conforme seja, respectivamente, mensal, trimestral ou anual o período de cálculo das mesmas.

45. No regime de capitalização serão constituídas as seguintes reservas:

a – Para rendas:
a.1 – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder; e
a.2 – Reserva Matemática de Benefícios Concedidos.

b – Para pecúlio:
b.1 – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder; e
b.2 – Reserva de Benefícios a Liquidar.

46. No regime de repartição de capitais de cobertura serão constituídas as seguintes reservas:

a – Para rendas a título de pensão:
a.1 – Reservas de Riscos não Expirados; e
a.2 – Reserva Matemática de Obrigações em Curso, para garantia de rendas já concedidas.

b – Para pecúlio:
b.1 – Reservas de Riscos não Expirados; e
b.2 – Reservas de Benefícios a Liquidar, para garantia de pagamento de benefícios com eventos já ocorridos e ainda não liquidados.

47. No regime de repartição simples serão constituídas as seguintes reservas:

a – Reservas de Riscos não Expirados ou de Oscilação de Riscos; e
b – Reserva de Benefícios a Liquidar

48. Nos regimes de repartição de capitais de cobertura e de capitalização, será facultativa a constituição da Reserva de Oscilação de Riscos.

49. Para garantia de rendas mensais vencidas e não pagas, será constituída a Reserva de Rendas Vencidas e não pagas.

<u>RESERVAS TÉCNICAS – Contabilização</u>

50. A contabilização das reservas técnicas será feita nos períodos previstos nos itens 26, 27, 28, 29, 31, 33, 35 e 44 destas normas, devendo as entidades abertas de previdência privada e as sociedades seguradoras efetuarem, no encerramento de cada período, os correspondentes lançamentos de ajustamentos dessas reservas.

51. A contabilização das reservas técnicas far-se-á de modo que os valores calculados de acordo com o disposto nestas normas constem efetivamente como saldos das contas das referidas reservas de cada

modalidade de benefícios na data da sua avaliação e durante o período seguinte, ao fim do qual realizar-se-á novo cálculo e nova contabilização dessas reservas.

52. Para atender ao disposto nos itens 50 e 51, anteriores, as entidades deverão utilizar-se, obrigatoriamente, na contabilização das reservas técnicas, dos seguintes critérios:

a – CONTITUIÇÃO e REVERSÃO das reservas pelos totais, observando-se que:

a.1 – a reserva a reter é igual ao valor da reserva calculada e constituída no fim do período anterior;

a.2 – a reserva a constituir corresponde ao valor da reserva calculada no encerramento do respectivo período;

b – CONSTITUIÇÃO ou REVERSÃO da diferença existente entre o valor da reserva calculada e contabilizada no final do período anterior e a calculada no encerramento do período respectivo, observando-se o seguinte:

b.1 – quando a reserva calculada no encerramento do período for inferior à reserva contabilizada no fim do período anterior, far-se-á uma REVERSÃO de reserva de valor igual à diferença entre estes dois valores;

b.2 – quando a reserva calculada no encerramento do período for superior à reserva contabilizada no final do período anterior, far-se-á uma CONSTITUIÇÃO de reservas de valor igual à diferença entre estes dois valores.

53. Na contabilização da reserva de Oscilação de Riscos e das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, de benefícios Concedidos e de Obrigação em Curso, deverá ser utilizado apenas o critério estabelecido na alínea “b” do item 52, supra.

RESERVAS TÉCNICAS - Comprovação

54. As entidades abertas de previdência privada e sociedades seguradoras comprovarão à SUSEP a exatidão dos cálculos das reservas técnicas em conformidade com os planos aprovados e com a legislação em vigor, devendo apresentar demonstrativos de cálculo assinados pelo atuário responsável pelos mesmos.

55. A reserva calculada será integralmente contabilizada e coberta na forma da legislação em vigor.

56. A comprovação da constituição das reservas técnicas e da realização dos investimentos de cobertura das mesmas será feita em demonstrativos próprios, a serem apresentados à SUSEP nos seguintes prazos:

a – 1º trimestre – até 15 de maio;
b – 2º trimestre – até 15 de agosto;
c – 3º trimestre – até 15 de novembro;
d – 4º trimestre – até 15 de março.

57. A SUSEP baixará instruções para apresentação dos demonstrativos a que se refere o item 56, supra.

BENEFÍCIOS - Pecúlio

58. Pecúlio é o capital a ser pago de uma só vez ao beneficiário, quando ocorrer a morte do subscritor, na forma estipulada no plano subscrito.

59. O fato gerador do pecúlio é, exclusivamente, a morte do participante-subscritor, qualquer que seja a causa.

60. Poderão subscrever planos de pecúlio pessoas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos.

61. Não haverá restrição para participação em planos de pecúlio, a não ser quanto à idade ou declaração de saúde do participante.

62. O pecúlio poderá ser estipulado:

a – sem carência, no caso de morte acidental; e
b – com carência 2 (dois) anos, nos demais casos.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.06.79*

63. O prazo de carência poderá ser substituído:

a – totalmente, por exame médico; ou
b – parcialmente, por declaração pessoal de saúde, devendo, em cada plano, ser justificada a redução do prazo, sujeita à aprovação da SUSEP.

64. O plano poderá prever carência-parcial de 3 (três) anos. A carência-parcial consiste na estipulação de coberturas correspondentes a percentuais crescentes do valor do pecúlio estabelecido no plano.

65. Os planos de pecúlio, em que o regime financeiro permitir a concessão de valor de resgate, deverão prever esse valor, em função da idade e do tempo de contribuição do participante, somente a partir do 60º mês de permanência no mesmo plano.

BENEFÍCIOS – Renda

66. Renda, para fins destas normas, consiste em uma série de pagamentos mensais ao participante, na forma estipulada no plano subscrito.

67. O fato gerador da renda será a sobrevivência do participante-subscritor ao período de diferimento prefixado no plano, sua invalidez total e permanente, ou a sua morte.

68. Poderão ser estipuladas as seguintes modalidades de renda:

a – Renda Mensal Diferida Vitalícia pagável, após o prazo de diferimento de "k" anos, estipulado no plano, ao participante-subscritor, enquanto este sobreviver;

b – Renda Mensal Vitalícia pagável ao participante que tenha contribuído para o plano, durante "K" anos e que venha a complementar a idade "x". Os valores de "k e x" serão estabelecidos nos respectivos planos, não podendo ser inferiores a 5 (cinco) e 55 (cinqüenta e cinco), respectivamente, e a renda será paga ao participante-subscritor, enquanto este sobreviver;

c – Renda Mensal Diferida Temporária pagável após o prazo de deferimento de "k" anos, estipulado no plano, ao participante-subscristor, com finalidade específica;

d – Renda Mensal Vitalícia pagável, por invalidez total e permanente, após o prazo de carência previsto no plano, ao participante-subscritor, enquanto este sobreviver inválido;

e – Renda Mensal Vitalícia ou Temporária pagável por morte do participante-subscritor, após o período de carência previsto no plano, aos beneficiários ou dependentes do participante;

f – Renda Mensal Temporária pagável por incapacidade temporária do participante, desde que devidamente definida e fundamentada no plano atuarial.

69. Os planos poderão estipular a reversão das rendas previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 68, precedente, a dependentes ou beneficiários, no caso de morte do participante.

70. As rendas a que se referem as alíneas "d" e "e" do item 68 poderão ser estipuladas:

a – sem carência, no caso de acidente; e
b – com carência de 2 (dois) anos, nos demais casos.

71. O plano poderá prever carência parcial de 3 (três) anos.

72. Os planos de rendas deverão prever valor de resgate e/ou saldamento, em função da idade e do tempo de contribuição do participante, somente a partir do 60º mês de permanência do mesmo no plano.

73. Os planos de rendas vitalícias à contribuição única admitirão resgate imediato.

CORRETAGEM

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.06.79*

74. A comissão, a título de corretagem, será fixada no plano, em função do tipo de benefício, e obedecerá aos percentuais máximos previstos na seguinte tabela:

| PERÍODO | PERCENTUAL MÁXIMO APLICÁVEL AO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO ASSOCIADO |
|---|---|
| Nos 12 (doze) primeiros meses | 30% |
| Do 13º (décimo terceiro) em diante | 5% |

CORREÇÃO MONETÁRIA

75. Os valores monetários das contribuições e dos beneficios serão atualizados, anualmente, segundo o índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em data a ser fixada no plano.

76. Em decorrência da atualização prevista no item 75, anterior, serão também corrigidos os valores de resgate, bem como as Reservas Matemáticas de Obrigações em Curso, de Beneficios Concedidos e de Benefícios a Conceder.

77. Além da correção monetária, os bens garantidores das reservas técnicas terão de garantir os juros considerados no cálculo do plano de concessão dos benefícios.

DISPOSIÇÕES GERAIS

78. As entidades efetuarão, anualmente, avaliação atuarial de cada plano de benefício e apresentarão à SUSEP balanço atuarial, assinado por atuário devidamente habilitado, demonstrando o “Superávit” ou o “Déficit” Técnico porventura existente.

79. O balanço atuarial será apurado, levando-se em conta os bens patrimoniais (inclusive disponibilidade), o valor atual das contribuições futuras, reservas técnicas e o valor atual dos dispêndios futuros com benefícios e administração.

80. As entidades elaborarão planos estatísticos para acompanhamento e controle de seus planos de operações.

81. Não é permitida a distribuição de lucros, mesmo no caso de benefícios contratados individualmente para um grupo.

82. Fica vedada a doação de sorteio para a concessão de qualquer benefício.

83. Incumbe ao participante a iniciativa do pagamento de suas contribuições, as quais serão recolhidas às entidades, mediante:

a) “carnet” próprio, cujos pagamentos serão, efetuados pelo participante na rede bancária;

b) consignação em folha de pagamento, com recolhimento à rede bancária.

84. No caso de consignação em folha de pagamento, o órgão averbador deverá recolher o produto das consignações à rede bancária, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, fazendo a remessa, à entidade, de relações com os nomes dos associados e os valores das respectivas contribuições.

85. A entidade fará a remessa postal, ou a entrega direta do “carnet” ao associado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento da mensalidade.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.06.79*

86. O participante que não receber o “carnet” poderá fazer o recolhimento de suas contribuições por via postal ou por ordem de pagamento tomada à rede bancária, em favor da entidade, com indicação do seu nome e número de inscrição.

87. Servirá de comprovação para habilitar ao beneficio o “carnet” quitado, a remessa postal ou bancária, assim como o contra-cheque, que evidencie o pagamento em tempo hábil e anterior ao evento ou ao fato gerador do beneficio (art. 21 § 3º da Lei nº 6.435, de 15.07.1977).

88. Não será admitido em regulamento, ou estatuto, o cancelamento unilateral do contrato de concessão de beneficio, ressalvados os casos de inadimplemento de contribuições e de declarações falsas ou incompletas consignadas pelo participante na proposta, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação do risco.

89. É vedado o uso, em planos ou prospectos de vendas, de denominação de benefícios diversa da prevista nestas normas (pecúlio ou renda), bem como o uso de denominação de beneficio da previdência social.

90. É facultado o uso das expressões “plano de aposentadoria” e “plano de pensão”, desde que conste dos regulamentos e certificados de participantes que se trata de renda prevista no item 68.

91. As associações que, na condição de estipulantes, contratarem com sociedades seguradoras seguros de vida em grupo e/ou acidentes pessoais, em beneficio de seus associados, não poderão usar, para essas coberturas, a denominação de benefícios da previdência privada e social, seja em prospectos de vendas ou em documentos de seguros.

92. Os regulamentos de planos de benefícios, propostas de inscrição e certificados de participantes, no caso de entidades abertas de previdência privada ou de sociedades seguradoras, obedecerão aos dispositivos estabelecidos no art. 29, do Decreto nº 81.402/78, e serão submetidos à aprovação da SUSEP, juntamente com o respectivo plano de beneficio.

93. A SUSEP, em qualquer época, poderá rever, modificar, cancelar ou manter decisões ou atos dela emanados, com relação aos planos de benefícios das entidades, obedecidas as disposições legais e regulamentares que regem a previdência privada.

94. As eventuais modificações de condições, valores de benefícios e/ou contribuições serão comunicadas, por escrito, pela entidade, aos participantes dos planos, no prazo fixado pela SUSEP no seu ato de aprovação.

95. As correções anuais de valores de benefícios e de contribuições não se enquadram nas exigências do item 94, precedente.

96. As entidades abertas de previdência privada e as sociedades seguradoras não poderão, em qualquer hipótese, modificar os seus planos de benefícios sem autorização previa da SUSEP.

97. A SUSEP fixará, em cada caso, prazo para cumprimento de exigências relativas a autorização para funcionar e aprovação ou modificação de planos, regulamentos ou estatutos, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, permitida a prorrogação nos casos em que for aceita justificação.

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

98. Os benefícios previstos nas presentes normas poderão ser contratados sob a forma individual, para atender a grupo de pessoas aglutinadas por relação de emprego ou relação de condição profissional específica.

99. As relações entre os participantes, as pessoas jurídicas que os congregam e as entidades abertas de previdência privada ou sociedades seguradoras serão reguladas por convênio específico, obedecidas as disposições estabelecidas pela SUSEP.

100. No caso de benefícios contratados individualmente para um grupo, qualquer que seja o regime financeiro adotado, deverá ser observado o seguinte:

a) participação optativa da pessoa jurídica que congrega o grupo;

b) percentagem elevada de adesão;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.06.79*

c) providências para que o grupo seja alimentado com todos aqueles que dele vierem a participar;

d) precauções para evitar que o grupo garantido pelo plano apresente distorções na distribuição etária em relação ao total de componentes aglutinados em torno de uma ou mais pessoas jurídicas.

ADAPTAÇÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS ENTIDADES QUE ATUAVAM ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.435/77.

101. Os planos de benefícios em curso, operados pelas entidades abertas de previdência privada, constituídas antes da vigência da Lei nº 6.435/77, ficam bloqueados a partir da data da entrada em vigor desta Resolução, proibida, portanto, a admissão de novos participantes, excetos os planos já aprovados pela SUSEP e os das entidades a que se refere o artigo 111 do Decreto nº 81.402/78, os quais ficam em operação até o Órgão Executivo decidir sobre o plano de adaptação dessas entidades.

102. Os planos a que se refere o item anterior serão submetidos à SUSEP, que os examinará sob o ponto de vista de sua adaptação aos dispositivos regulamentares desta Resolução e das Normas que baixar em obediência ao artigo 110 do Decreto nº 81.402/78.

103. Se o exame da SUSEP concluir pela viabilidade de enquadramento dos planos àquelas normas, sua adaptação será obrigatória dentro dos prazos regulamentares estabelecidos.

104. Os planos considerados inadaptáveis poderão ter continuidade, vedada a admissão de novos participantes, se o exame da SUSEP, com aprovação pelo CNSP, concluir pela viabilidade técnica, na forma de sua organização, e desde que a entidade operadora apresente condições de satisfazer plenamente os compromissos assumidos com os associados.

105. A impossibilidade de adaptação, ou de continuidade de qualquer dos planos, que implique na inviabilidade de recuperação da entidade, após superadas todas as possibilidades administrativas e esgotados os mecanismos de fusão, incorporação, grupamento e transferência de controle, previstos no inciso I do artigo 9º, da Lei nº 6.435/77, acarretará, na forma da lei, a liquidação da Sociedade.

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.06.79